



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0020520-07.2021.5.04.0002

Relator: MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/04/2023

Valor da causa: R\$ 44.000,00

Partes:

RECORRENTE: MARISA COELHO UMPIERREZ

ADVOGADO: NADIA TURRA VIEIRA

RECORRENTE: GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO: CIRO FERRANDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: JULIA FERNANDA SOARES DA SILVA

RECORRENTE: SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO: CIRO FERRANDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: JULIA FERNANDA SOARES DA SILVA

RECORRENTE: JOAO PAULO DO CANTO SOUZA

ADVOGADO: CIRO FERRANDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: JULIA FERNANDA SOARES DA SILVA

RECORRIDO: GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO: CIRO FERRANDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: JULIA FERNANDA SOARES DA SILVA

RECORRIDO: SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO: CIRO FERRANDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: JULIA FERNANDA SOARES DA SILVA

RECORRIDO: JOAO PAULO DO CANTO SOUZA

ADVOGADO: CIRO FERRANDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: JULIA FERNANDA SOARES DA SILVA

RECORRIDO: MARISA COELHO UMPIERREZ

ADVOGADO: NADIA TURRA VIEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATSum 0020520-07.2021.5.04.0002
RECLAMANTE: MARISA COELHO UMPIERREZ
RECLAMADO: GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
E OUTROS (3)

ATSum 0020520-07.2021.5.04.0002

VISTOS ETC.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852- I da CLT.

ISSO POSTO:

Preliminarmente.

Da incompetência.

As reclamadas alegam a incompetência desta Justiça por não haver controvérsia decorrente da relação de emprego. Sinalam que a relação entre as partes encerrou em 06.03.2017.

O art. 114 da Constituição Federal é bem claro ao determinar a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar, além das ações oriundas da relação de trabalho (inciso I), também outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (inciso IX). O dano moral alegado, segundo a petição inicial, decorre do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes perante este Poder Judiciário. Portanto, é inequívoco se tratar de controvérsia decorrente da relação de trabalho, o que fixa a competência desta Justiça para apreciar e julgar o feito.

Rejeito a prefacial suscitada.

No mérito.

Do dano moral.

A reclamante alega ter sofrido dano moral em novembro/2019 por parte do Sr. João Paulo do Canto, gerente das rés na época. Diz que as reclamadas fazem parte de um mesmo grupo econômico. Diz que o fato ocorreu no plantão de empreendimento da primeira reclamada. Alega ter sido hostilizada por gestos e expressões, bem como por ofensas verbas desrespeitosas, difamatórias e discriminatórias. Aduz ter sido expulsa do local. Alega que essa situação decorreu do fato de ter ajuizado ação em que postulou o reconhecimento do vínculo de emprego com as rés. Diz ter sofrido grande constrangimento, inclusive perante colegas e demais trabalhadores de sua área de atuação. Acresce que a prática viola os direitos da pessoa idosa, pois contava com 67 anos incompletos na época. Pede o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial.

Os réus negam os fatos alegados.

O art. 5º, X, da CF prevê o direito à indenização por danos morais, nesses termos: *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

Na esfera infraconstitucional, o art. 186 do CC, ao tratar da responsabilidade civil, prevê a indenização de dano moral decorrente de ato ilícito (*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*). Atualmente, também a CLT prevê expressamente o dano moral, no art. 223-B da CLT, *verbis: “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.”*

Portanto, o dano moral pode ser definido, conforme Orlando Gomes, como *“a lesão a direito personalíssimo produzida ilicitamente por outrem”*, (Obrigações, 4ª Ed. RJ, Forense, 1976). O direito à indenização requer, contudo, a configuração dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a) ação ou omissão do agente; b) culpa/risco; c) dano; e, d) nexo de causalidade entre a ação e a omissão e o dano.

Negados os fatos constitutivos, incumbe à autora o ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT.

A reclamante declara, no depoimento pessoal, ter encontrado com o Sr. João Paulo do Canto em apresentação de um empreendimento novo na Av. Ipiranga (Atmosfera), para o qual foram convidadas todas as imobiliárias. Declara que o

referido senhor lhe perguntou se não tinha vergonha de estar lá, que deveria ter vergonha do que “fizeram para a empresa”, que “vocês são uma corja”, tendo mencionado expressamente o fato de que acionou a empresa (reclamada). Acresce que ele teria dito que lá não era lugar para ela e que deveria ir embora. Declara que a gerente da sua imobiliária (Imobiliária Itaplan) disse que ela deveria se retirar do local. Declara a reclamante que isso ocorreu na frente de diversas pessoas. Declara ter ido embora, tendo se dirigido à empresa, restando por cessar a prestação de serviços após duas semanas, considerando o estado emocional em que se encontrou. Declara que teria dito, ainda, “sai já daqui, que aqui não é o seu lugar”.

O Sr. João Paulo do Canto presta depoimento. Diz ser executivo de vendas da segunda reclamada e que teria sido gerente de equipe em dado momento. Declara ter comparecido no lançamento do empreendimento Atmosfera, no final do ano de 2019. Declara acreditar que a Imobiliária Itaplan tenha sido convidada para o lançamento desse imóvel, pois a primeira ré tem como praxe convidar todas as imobiliárias para os lançamentos. Declara ter encontrado a reclamante nesse evento. Declara não ter tido qualquer problema ou discussão com a reclamante na oportunidade, nem mesmo ter conhecimento de que a autora ingressou com ação em face das rés postulando o vínculo de emprego. Declara não haver restrição da parte reclamada em que profissionais que tenham acionado as empresas comercializem seus produtos.

A primeira testemunha ouvida a convite da autora, Sra. Cristiane Regina de Bittencourt, declara conhecê-la do ramo imobiliário, tendo trabalhado com ela na primeira ré. Declara que esteve na parte da tarde no lançamento do empreendimento multicitado na condição de corretora da Imobiliária Itaplan. Declara que profissional da primeira reclamada, Sra. Carina Port, disse-lhe que ela não poderia estar lá por já ter ajuizado ação trabalhista em face da primeira reclamada. Diz ter tomado conhecimento dos fatos referentes à reclamante por colegas. Declara que houve um comentário geral na Imobiliária. Declara que até hoje é proibida a ingressar em empreendimentos/plantões de vendas da primeira reclamada. Declara que a reclamante ficou muito abalada e não foi trabalhar no dia seguinte. Declara ter vários colegas na mesma situação, citando alguns deles. Declara que a reclamante estava escalada para trabalhar no turno da manhã. Declara ter conhecimento, por comentários, que foi o Sr. Do Canto que a retirou do local do lançamento. Declara ter saído da primeira reclamada em 2016. Declara ter realizado vendas dos empreendimentos Cyrela, mas é necessário que seja colocado o nome de algum colega no contrato.

A segunda testemunha apresentada pela reclamante, Sr. João Paulo Vigano Leffa, declara ter laborado na primeira reclamada até março/2018 e lá ter conhecido a autora. Declara não ter participado do lançamento do empreendimento

Atmosfera da primeira ré. Nega tenha laborado na Imobiliária Itaplan. Declara conhecer de fatos relativos à reclamante no referido lançamento, pois “o mercado se comunica” e porque aconteceu a mesma situação com ele e com outras pessoas. Declara ter comparecido a um evento da primeira reclamada logo após ter sido por ela despedida e, após, recebeu telefonema da primeira reclamada dizendo que ele estava proibido de qualquer empreendimento/convenção da referida ré porque tinha ingressado em ação contra a primeira ré. Diz que, depois disso, a primeira reclamada também telefonou para o dono da imobiliária em que estava trabalhando para alertá-lo sobre o fato de que havia ingressado com ação trabalhista em face da primeira ré. Declara ter tido conhecimento de que a autora foi convidada a se retirar do evento de lançamento do empreendimento Atmosfera, acreditando que tenha sido pela mesma situação que ele. Não sabe dizer quem lhe prestou essas informações. Declara ter ouvido comentários acerca de situações semelhantes em outros lançamentos e com outras pessoas. Declara não ter vendido imóveis da Cyrela, por ser proibido, sentindo-se constrangido em razão disso.

A convite da parte reclamada, é ouvida a Sra. Carina Port como testemunha. Diz que o Sr. Do Canto chegou a ser gerente na empresa. Declara ter participado do evento de lançamento do empreendimento Atmosfera no final do ano de 2019. Declara que o Sr. Do Canto comparecia, porém não todos os dias. Declara que houve a convenção de vendas e, após a abertura do plantão. Diz acreditar que o Sr. Do Canto estava na convenção. Declara conhecer a Sra. Cristiane Regina de Bittencourt, a qual é corretora e trabalhou na primeira reclamada. Não recorda de tê-la visto no local e de ter requerido que ela, Sra. Cristiane, se retirasse do local. Desconhece qualquer problema ocorrido durante o empreendimento. Aduz que os profissionais que já trabalharam para a primeira reclamada e que ajuizaram ação em relação a ela não tem restrição alguma. Declara que era responsável pelo plantão e pelo produto Atmosfera. Declara não ter recebido nenhuma solicitação de vendas ou ter visto corretores que tenham trabalhado para a primeira ré e em face dela ajuizado ação nos plantões, isso com relação aos produtos pelos quais é responsáveis. Declara não ter recebido orientação por parte da empregadora de restrição ao trabalho de corretores que já trabalharam para ela e ajuizado ação em face da primeira ré.

As testemunhas apresentadas pela reclamante não tiveram conhecimento direto do fato controvertido. Noticiam que os corretores que trabalharam para a primeira reclamada e que a acionaram postulando o reconhecimento do vínculo de emprego são impedidos de comercializar os seus produtos e comparecer a eventos e/ou convenções. A testemunha Sra. Carina Port nega essas declarações. Portanto, sequer o motivo da suposta agressão sofrida por parte da autora está confirmada.

Sendo assim, tenho por não comprovada cabalmente as alegações da reclamante. Por conseguinte, indefiro o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais.

Remanesce prejudicado o exame da responsabilidade das rés em face do pedido.

Da Justiça Gratuita. Dos honorários advocatícios.

A reclamante apresenta declaração de hipossuficiência econômica (ID. d98df62 - Pág. 2). De conseguinte, defiro à autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do artigo 790, § 3º da CLT.

No que tange aos honorários advocatícios, a presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que inclui o art. 791-A à CLT, prevendo os honorários de sucumbência, inclusive de forma recíproca, como previsto no §3º do citado dispositivo.

Embora a reclamante seja sucumbente, por ser beneficiária da justiça gratuita, não arcar com os honorários de advogado, considerando que o C. STF considerou inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT, nos autos da ADI nº 5766 (processo nº 9034419-08.2017.1.00.0000, *verbis*:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Essa decisão tem eficácia *erga omnes* e possui efeito vinculante, impondo-se sua imediata observância. Assim, não são devidos os honorários de sucumbência no caso.

DIANTE DO EXPOSTO, preliminarmente, rejeito as prefacial suscitada e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARISA

COELHO UMPIERREZ em face de **GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA. e JOAO PAULO DO CANTO SOUZA**, nos termos da fundamentação.

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas de R\$ 880,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 44.000,00, ao encargo da reclamante, dispensada do recolhimento.

Cientes as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nada mais.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de fevereiro de 2023.

ADRIANA SEELIG GONCALVES

Juíza do Trabalho Titular

